



TORRES MARTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
FLS: 936

ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDILEUZA DE ALBUQUERQUE FERNANDES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA - CEARÁ.

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015, 1811/2014, 187/2014 e 830/2018 - TCU-Plenário.”

*MINISTRO ANDRÉ DE CARVALHO
MINISTRO AUGUSTO SHERMAN
MINISTRO VALMIR CAMPELO*

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **TOMADA DE PREÇOS** para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO NA LOCALIDADE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE”**, tem conhecimento por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE do dia 31 de maio de 2022, da ata do julgamento das propostas de preços, realizada em 30 de maio de 2022, onde consta a **DESCCLASSIFICAÇÃO da PROPOSTA** da TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, “por apresentar composição de preços com divergência na especificação dos insumos de mão de obras, adotando valores abaixo do mínimo estabelecido pela tabela modelo, planilha orçamentária da Secretaria de Infraestrutura do Ceará – Versão 27.1 (tabela com desoneração)

**TORRES MARTINS**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
FLS: 937

nos códigos: I8609, I2543, I2391, I2343, I0041, I0498, bem como deixou de constar na sua composição de preços o insumo I0596 – CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 HP (CHI) do serviço C3168 – ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 a 4000m-M³ divergindo da proposta modelo do presente Edital, “data vênia”, inconformada com referidas decisões, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital de Concorrência, Item 10.3.7 e no artigo 109, inciso I, alínea “b” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao Senhora Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paraipaba - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênia, mas não procede a desclassificação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta de preços da TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade, conforme as exigências editalícias.

É imprescindível que a Nobre Comissão de Licitação conduza o certame dentro dos ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, evitando decisões que podem chegar ao resultado final de nulidade, ao impor o formalismo exagerado por desconhecer as normas atinentes ao tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas optante pelo Simples Nacional, bem como o setor de técnico de Contabilidade e Engenharia da Prefeitura não se aterem as determinações, imposições e exaustivas publicações de jurisprudências dos Tribunais de Contas, que orientam aos agentes públicos quanto a sua participação em certames licitatórios.

O caso em baila, mostra claramente que na etapa de habilitação ocorrem falhas que supostamente foram supridas, inclusive com apresentação de possíveis documentos não apresentados obrigatoriamente no ato de abertura do certame, desta forma, foram aceitos e argumentados pelo princípio do formalismo

**TORRES****MARTINS**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPABA/CE
FLS: 938

exagerado usado com dois pesos e duas medidas, inclusive com a realização de diligências com o intuito de suprir as dúvidas existentes.

É ostensiva a tentativa de eliminar do certame a TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, desta vez por meio com parecer técnico da engenharia que sequer faz esforços de observar cuidadosamente as planilhas orçamentárias, na busca de esclarecimentos de possíveis falhas ou erros, desprezando a melhor oferta de preços que foi da Torres Martins no valor de R\$ 814.943,73 (Oitocentos Quatorze Mil, Novecentos Quarenta Três Reais, Setenta e Três Centavos), bem menor do que a suposta vencedora que ofereceu o valor de R\$ 877.862,09 (Oitocentos Setenta Sete MIL, Oitocentos Sessenta Dois Reais e Nove Centavos), com uma diferença em R\$ 62.918,36 (Sessenta Dois Mil, Novecentos Dezoito Reais, Trinta e Seis Centavos), ou seja aproximadamente 7,50% (sete e meio por cento), desde logo infringindo o presente edital da Tomada de Preços nos itens 7.4.7, 7.4.9 e 7.4.10, bem como os Acórdãos 2546/2015, 1811/2014, 187/2014 e 830/2018 – TCU-Plenário, no sentido de diligenciar e esclarecer as divergências alegadas, como ocorreu na fase de habilitação.

A visão subnormal de Engenharia considera que o insumo de código I8609, seja classificado como serviços de mão de obra, na verdade é considerado um EQUIPAMENTO, conforme tabela da Seinfra-Ce, portanto sem necessidade de composição preços de mão de obra, bem como conseguiu enxergar nas planilhas apresentadas, o insumo I2343, pois sequer consta nas planilhas apresentadas e nem na tabela da Seinfra-Ce.

A ausência do item da composição do insumo I0596 - CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHI) do serviço C3168 - ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 A 4000M - M3, se deve a uma falha de impressão da planilha do excel, cuja situação é de fácil entendimento e compreensão, que deve ser motivo de diligência, com o intuito de tornar claro o que de fato aconteceu, onde a referida falha de impressão não altera os valores do item, sequer modifica o valor da proposta, situação que deve ser levada em conta, principalmente por ser uma proposta mais vantajosa para a Prefeitura, como mostramos abaixo:

IMAGEM NA TELA DO COMPUTADOR DA PLANILHA EM EXCEL , ONDE MOSTRA QUE A LINHA 46 FICOU OCULTA

**TORRES****MARTINS**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIABA
939**43 C3168 - ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 A 4000M - M3**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente	Preço	Total	
44						
45	10576	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI)	H	0,0094	35,20	0,33
47	10666	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHI)	H	0,0000	75,83	0,00
48	10688	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP)	H	0,0690	115,70	7,99
49	10710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	H	0,0096	182,50	1,75
50	10779	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHP)	H	0,0098	159,00	1,56
51				Total:	11,65	
52	MAO DE OBRA					
53	12543	SERVENTE	H	0,0294	15,25	0,45
54				Total:	0,45	
55				Total Simples:	12,09	
56				Encargos Sociais:	INCLUSO	
57				Valor BDI:	0,00	
58				Valor Geral:	12,09	
59						

COMPOSIÇÃO APRESENTADA NA PLANILHA DE PREÇOS**C3168 - ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 A 4000M - M3**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente	Preço	Total	
	10576	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI)	H	0,0094	35,20	0,33
	10666	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHI)	H	0,0000	75,83	0,00
	10688	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP)	H	0,0690	115,70	7,99
	10710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	H	0,0096	182,50	1,75
	10779	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHP)	H	0,0098	159,00	1,56
				Total:	11,65	
MAO DE OBRA						
	12543	SERVENTE	H	0,0294	15,25	0,45
				Total:	0,45	
				Total Simples:	12,09	
				Encargos Sociais:	INCLUSO	
				Valor BDI:	0,00	
				Valor Geral:	12,09	

COMPOSIÇÃO CORRIGIDA**C3168 - ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 A 4000M - M3**

EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		Unidade	Coeficiente	Preço	Total	
	10576	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHI)	H	0,0094	35,20	0,33
	10596	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHI)	H	0,0002	86,99	0,02
	10666	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHI)	H	0,0000	75,83	0,00
	10688	CAMINHÃO BASCULANTE 12 M3 (CHP)	H	0,0690	115,70	7,99
	10710	CARREGADEIRA DE PNEUS HP 180 (CHP)	H	0,0096	182,50	1,75
	10779	TRATOR DE ESTEIRAS C/LÂMINA E ESC. HP 155 (CHP)	H	0,0098	159,00	1,56
				Total:	11,65	
MAO DE OBRA						
	12543	SERVENTE	H	0,0294	15,25	0,45
				Total:	0,45	
				Total Simples:	12,09	
				Encargos Sociais:	INCLUSO	
				Valor BDI:	0,00	
				Valor Geral:	12,09	



Como podemos demonstrar que a falha existente é plenamente sanável, respaldada pelas decisões dos Tribunais de Contas, e muito bem acolhida pelo Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, onde orienta que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos, serem sanadas mediante diligências.

Para o entendimento das demais alegações de divergências na composição de preços dos insumos I2543, I2391, I0041 e I0498, requer um conhecimento mais específico, onde o engenheiro terá que se aprofundar nos estudos para obter conhecimentos no que tange a Lei Geral da Microempresa Nº 123/2006 e o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas em combinação com a Lei 8.666/93 das Licitações e suas alterações posteriores, bem como o Acórdão No. 2622/2013 — Tribunal de Contas da União.

Evidente que a Nobre Comissão de Licitação é conhecedora dos procedimentos adotados para a realização de certames licitatórios com a participação de **MICROEMPRESAS**, respaldadas pela Lei Complementar 123/2006 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, onde o Edital condiciona entre outras a apresentação em seu subitem 4.2.6.4 e 4.2.6.5 para usufruir do referido tratamento.

Passando para a fase de proposta de preços, as micro e empresas de pequeno porte estão condicionadas a seguir os trâmites discriminados no edital do presente certame, e obediência ao Acórdão No. 2622/2013 — Tribunal de Contas da União - COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI, *in verbis*:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simple Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão



dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: (grifo nosso)

A Nobre Comissão de Licitação tem que fazer um cuidadoso exame quanto a participação das Micro e Pequenas Empresas, explorando e averiguando as condições estabelecidas na Lei Complementar 123/2006, onde a TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, apresentou as composições de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, **conforme o estabelecido por Lei** e com as devidas alíquotas as quais está obrigada a recolher, enquadrando-se na 1ª Faixa da Tabela (Alíquota de 4,5%) cujo cálculos apresentamos abaixo:

RECEITA BRUTA EM 12 MESES - R\$		ALÍQUOTA
1ª FAIXA	ATÉ 180.000,00	4,50%

FAIXAS	PERCENTUAL DE REPARTIÇÃO DOS TRIBUTOS				
	IRPJ	CSLL	CONFINS	PIS/PASEP	ISS
1ª FAIXA	18,80%	15,20%	17,17%	3,83%	44,50%

Com os percentuais acima já definidos, chegaremos as alíquotas que serão efetivamente recolhidas, fazendo a multiplicação do percentual do tributos pelo alíquota em qual estamos incluídos no percentual de 4,5%.

IRPJ	CSLL	CONFINS	PIS/PASEP	ISS	TOTAL
0,85%	0,68%	0,80%	0,17%	2,00%	4,50%

Assim, a nossa planilha apresentada no quadro abaixo, demonstramos e comprova claramente que a empresa utilizou-se dos percentuais devidamente cálculos conforme o Acórdão No. 2622/2013 do TCU, para a composição do Benefícios e Despesas Indiretas.

Alinhado no mesmo sentido da composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, **o caso em baila**, trás a desclassificação da proposta de preços da empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por supostamente realizar alterações na **COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS APONTADOS**, data a permissão de discordar da decisão, porém nada esta irregular com a planilha de encargos empresentada, pois obdece fielmente às imposições da Lei 123/2006 e Acórdão No. 2622/2013 do TCU.



9.3.2.5. *prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo **Simples Nacional** apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a **composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.)**, conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: (grifo nosso)*

É evidente que a **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** está enquadrada como microempresa, e recolhe em GPS, a título de contribuição previdenciária, o valor descontado de seus empregados e contribuinte individual, geralmente em 20,00%, de acordo com o enquadramento da atividade da empresa no Fundo de Previdência e Assistência Social; e 3% referente ao RAT e contribuição adicional, se for o caso, variando conforme o grau de risco, para a complementação das prestações por acidente do trabalho e aposentadoria especial, situação que aplicamos 20,00% e 3% respectivamente, conforme planilha apresentada.

A Lei Complementar nº 123/06 estabelece no art. 13, § 3º que, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Diante a orientação do presente edital de tomada de preços exigido pela Nobre Comissão de Licitação; bem como amparados pela Lei Complementar 123/2006 que requer um regime especial, diferenciado, simplificado, favorecido, unificado e opcional; e com o devido acatamento ao Acordão 2226/2013 – TCU, que estabelece as taxas de encargos sociais em certames licitatórios, a nossa composição de encargos sociais está conforme as determinações legais mencionadas, apresentada nos rol de documentos integrante da posposta de preços do referido certame.

Entendemos que a Nobre Comissão Permanente de Licitação tem que reconhecer o engano, visto que, diante no que foi exposto, entendemos que preenchemos todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo



CLASSIFICAR a proposta de preços da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** e por dever da Comissão de Licitação, realizar a comparação dos preços ofertados pelo concorrente e desclassificando da propostas de preços da empresas VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, por ferir a Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores e não apreenatar as COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI e COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS conforme estabelece o Acórdão 2226/2013 - TCU, por se tratar de uma empresa optante pelo regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme exigência do instrumento convocatório:

VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA - Proposta Desclassificada

Proposta deve ser desclassificada por descumprimento a Lei 123/2006 ao obter Receita Bruta em 2022 de R\$ 1.340.655,40 - TCE CE, devendo a composição do BDI respeitar as alíquotas de impostos correspondente a sua arrecadação (PIS= 0,65, CONFINS=3,00 e ISS=3,00), mostrando o total do BDI=26,85%, mostrando-se incompatíveis com as que estão obrigadas a recolher, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 03.12.2017, conforme prevê o item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 - TCU.

Proposta deve ser desclassificada por descumprimento a Lei 123/2006 ao não excluir da sua composição de encargos sociais as contribuições de (SESI=1,5 - SENAI=1,0 - INCRA=0,2 - SEBRAE=0,6 - Salaria Educação=2,5), totalizando erradamente em ES=83,85%/Hora e ES=47,76%/Mês, mostrando-se incompatíveis com as apresentadas, visto o enquadramento no Simples Nacional desde 03.12.2017, conforme prevê o item 9.3.2.5 do Acórdão 2622/2013 - TCU.

*9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo **Simples Nacional** apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a **composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.)**, conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar: **(grifo nosso)***



TORRES MARTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PARAIPABA
CE

Data da consulta: 06/06/2022 23 07 06

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 09.042.893/0001-02

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial VK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional Optante pelo Simples Nacional desde 03/12/2007

Situação no SIMEI NÃO enquadrado no SIMEI

Diante do exposto, entendemos que essa nobre Comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha realizar a diligência na busca de sanar os enganos e **CLASSIFICAR** a proposta de preços da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, dando por vencedora do certame por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração pública, bem como **DECLASSIFICANDO** a proposta da empresa **VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA**, por descumprir o presente edital.

Nestes Termos

Pede a Guarda Deferimento.

Paraipaba, 07 de junho de 2022.

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Alberto Torres Martins

ADMINISTRADOR - RPN 0603560873

(Cópia para o TCE - CE)



Documento assinado digitalmente

ALBERTO JANES TORRES MARTINS

Data: 07/06/2022 08:40:44-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>